



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                       |
|--------------------|-----------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10510.002295/2003-11  |
| <b>Recurso nº</b>  | 135.326 Voluntário    |
| <b>Matéria</b>     | DCTF                  |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-38.423            |
| <b>Sessão de</b>   | 25 de janeiro de 2007 |
| <b>Recorrente</b>  | MAG LTDA. ME          |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-SALVADOR/BA       |

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

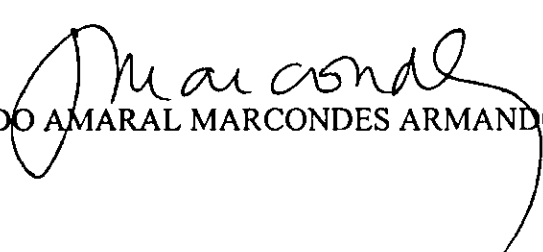
**PERDÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA – ART. 172 CTN – EXIGÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA**

A lei autorizativa para concessão do perdão de dívida tributária é de exclusiva iniciativa do Poder Legislativo, sendo vedado à instância administrativa dispor sobre o tema.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limite, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos quatro trimestres de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/02, na qual aduz, em síntese, que:

- 1) Desconhecia a legislação pertinente;
- 2) Não possui recursos para quitar a dívida, já que aos 82 (oitenta e dois anos) de idade ainda se vê diante da necessidade de arcar com despesas relativas a aluguel, alimentação e medicação;
- 3) Requer, diante desses argumentos, o perdão da dívida tributária.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 24/28), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos (fl. 27):

*"Como se vê, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário. Como no presente caso tal lei não existe, não há como se deferir o pedido formulado.*

*(omissis)*

*Assim, existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração de fl. 03, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão constante do parágrafo único do art. 142 do CTN, que assim dispõe: "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional", não cabendo à autoridade administrativa, portanto perquirir sobre problemas financeiros ou de saúde dos sócios ou representantes da empresa"*

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 20 de março de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 19 do mês seguinte, no qual questiona o porquê de não ser elaborada uma lei em seu favor, já que é microempresária de poucos recursos e, com a continuidade de sua atividade, ajudaria no crescimento do País.

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres de 1999.

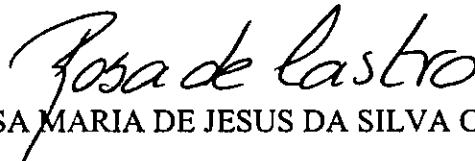
A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que não tem como arcar com o valor das multas impostas e que a elaboração de uma Lei autorizativa do perdão da dívida tributária seria a melhor forma de solucionar a questão.

As razões apresentadas, contudo, não têm como prosperar na via administrativa. Como bem colocado na decisão de primeira instância, a atividade administrativa exercida por esse Órgão é plenamente vinculada (art. 142, § único, CTN), o que importa no fato que apenas cumpre a lei da melhor forma sem, contudo, ter competência para dispor ou não acerca de sua aplicação.

Ademais, como é cediço, a iniciativa de propor um projeto de lei, nos termos do artigo 172 do CTN, cabe tão somente àqueles entes elencados no artigo 61 da Constituição Federal, não cabendo a este Órgão, portanto, sequer dar início à via de solução pretendida pela Recorrente, qual seja, a edição de uma lei em seu favor.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO- Relatora